

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS
ESTADO DE RONDÔNIA

LEI COMPLEMENTAR Nº. 001/07.

De 26 de dezembro de 2007.

**“INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE
TEIXEIRÓPOLIS, ESTADO DE RONDÔNIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

O Sr. **ANTONIO ZOTESSO** Prefeito Municipal de **TEIXEIRÓPOLIS/RO**, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei regula, com fundamento na Constituição Federal, Constituição do Estado de Rondônia, Código Tributário Nacional e legislação complementar, o sistema tributário, os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência do Município.

Parágrafo Único. Esta Lei tem a denominação de “Código Tributário do Município de Teixeiraópolis”.

LIVRO PRIMEIRO
PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º. A expressão “Legislação Tributária” compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º. Somente lei pode estabelecer:

- I. a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II. a majoração de tributos ou a sua redução;
- III. a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV. a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V. a instituição de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos ou infrações nela definidas;
- VI. as hipóteses de suspensão, extinção de créditos tributários, de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 4º. Não constitui majoração de tributo, para os efeitos de inciso II do artigo anterior, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, a qual será feita por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 5º. Prefeito regulamentará por decreto, as leis que versem sobre matéria tributária do Município, observando:

- I. as normas constitucionais vigentes;
- II. as normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e legislação federal posterior;
- III. as disposições deste Código e das leis municipais a ele subseqüentes.

Parágrafo Único. O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

- I. dispor sobre matéria não tratada em lei;
- II. acrescentar ou ampliar disposições legais;
- III. suprimir ou limitar disposições legais;
- V. interpretar a lei do modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

Art. 6º. São normas complementares das leis e decretos:

- I. os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II. as decisões proferidas pelas autoridades judiciais nos termos do estabelecido neste Código;
- III. as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV. os convênios elaborados entre o Município e os governos Federal ou Estadual.

Art. 7º. Nenhum tributo será cobrado, em cada exercício financeiro, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início desse exercício.

Parágrafo Único. Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, a lei ou o dispositivo da lei que:

- I. defina novas hipóteses de incidência;
- II. torne extinta ou reduza isenções, salvo se dispuser da maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º. Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, lançamento e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles hierárquica ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

Parágrafo Único. Aos órgãos referidos neste artigo reserva-se à denominação de “Fisco” ou “Fazenda Municipal”.

Art. 9º. Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre interpretação fiel e observância da legislação tributária.

SEÇÃO II DAS CONSULTAS

Art. 10. É facultado a qualquer interessado dirigir consulta às repartições competentes sobre assuntos relacionados com interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo Único. A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza e somente poderá constar dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação:

- I. do contribuinte ou responsável;
- II. de terceiro sujeito, nos termos da legislação tributária, ao cumprimento da obrigação tributária.

Art. 11. A autoridade julgadora dará solução a consulta no prazo fixado em regulamento, contado da data de sua apresentação.

§ 1º. A solução dada à consulta traduz unicamente a orientação do órgão, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável obriga-o, desde logo, ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária se for o caso, independente do recurso que couber.

§ 2º. A formulação da consulta não terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos e penalidades e pecuniárias.

§ 3º. Ao contribuinte ou responsável que procedeu de conformidade com solução dada à sua consulta não poderão ser aplicadas penalidades que decorram de decisão divergente proferida pela instância superior, mas ficará um ou outro obrigado a agir de acordo com essa decisão, tão logo ela lhe seja comunicada.

CAPITULO III DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DAS MODALIDADES

Art. 12. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I. Obrigação tributária principal;
- II. Obrigação tributária acessória.

§ 1º. Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. Obrigação tributária acessória é a que decorre de legislação tributária e tem objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II DO FATO GERADOR

Art. 13. Fato gerador da obrigação tributária é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 14. Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo Único. Considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I. tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhes são próprios;

II. tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

SEÇÃO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 15. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Teixeiraópolis é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

§ 1º. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º. A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir e poderá ser revogada a qualquer tempo, por ato da mesma entidade do direito público, de forma unilateral.

§ 3º. Não constitui delegação de competência o compartimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

SEÇÃO IV DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 16. É vedado ao Município:

I. Instituir ou majorar tributos sem que a lei estabeleça, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;

II. Cobrar tributos sem que a lei o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do exercício financeiro, na forma do artigo 7º deste Código;

III. Estabelecer limitações ao tráfego, no território municipal, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos intermunicipais;

IV. Cobrar imposto sobre:

a. o patrimônio ou a serviço da União, dos Estados e dos outros Municípios;

b. o patrimônio ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados neste Seção;

c. templos de quaisquer cultos;

d. livros, jornais e periódicos, assim como o papel destinado a sua impressão.

§ 1º. O disposto no inciso IV deste artigo não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte e não dispensam da prática de atos previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º. O disposto na alínea “a” do inciso IV aplica-se exclusivamente aos serviços das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo e inerentes aos seus objetivos, sendo extensivo, também, às autarquias no que se refere ao patrimônio ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 3º. O disposto na alínea “a” do inciso IV não se aplica aos serviços públicos concedidos cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvado o que dispõe o artigo seguinte.

§ 4º. O disposto na alínea “b” do inciso IV é subordinado à observância, pelas entidades nela referidas, dos requisitos seguintes:

- a. não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- b. aplicarem integralmente no País os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c. manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 5º. Na falta de cumprimento do disposto nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

§ 6º. A imunidade tributária de bens dos templos se restringe àqueles destinados exclusivamente ao exercício de culto.

Art. 17. Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo Único. Nos casos de transferência do domínio ou de posse do imóvel pertencente a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador ou o possuidor a qualquer título.

SEÇÃO V DO SUJEITO PASSIVO

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributos da competência do Município.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

- I. contribuinte - quando possuir relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II. responsável - quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições deste Código.

Art. 19. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos especificados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 20. Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SUBSEÇÃO II DA SOLIDARIEDADE

Art. 21. São solidariamente obrigados:

- I. as pessoas expressamente designadas neste Código;
- II. as pessoas que ainda que não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 22. Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I. o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II. a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III. a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SUBSEÇÃO III DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 23. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolva a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, será considerado como tal:

- I. quanto às pessoas naturais: a sua residência habitacional ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;
- II. quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;
- III. quanto às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, será considerado como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 24. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao municipal.

SUBSEÇÃO IV DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 25. A capacidade tributária independe:

- I. da capacidade civil das pessoas naturais;
- II. de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que comportem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais, profissionais ou de administração direta de seus bens ou negócios;
- III. de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO VI
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SUBSEÇÃO I
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 26. Os créditos tributários referentes ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e a contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública a sub-rogação sobre o respectivo preço.

Art. 27. São pessoalmente responsáveis:

I. o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;

II. o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III. o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

Art. 28. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio ou seu espólio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 29. A pessoa natural e a jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio, estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, com referência ao fundo de comércio ou estabelecimento adquirido:

I. integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II. subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SUBSEÇÃO II
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 30. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com estes nos atos em que intervierem ou pelas comissões das quais forem responsáveis:

I. os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II. os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

III. os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV. o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V. o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI. os tabeliães, escrivães e demais serventuários da justiça, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício ou função;

VII. os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 31. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

- I. as pessoas referidas no artigo anterior;
- II. os mandatários, prepostos e empregados;
- III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SUBSEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO

Art. 32. Constitui infração à legislação tributária toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, de todas as normas nela previstas.

§ 1º. A responsabilidade por infração da legislação tributária, salvo exceções ressalvadas em lei, independe da intenção do agente ou de terceiros e da natureza e extensão das conseqüências do ato.

§ 2º. Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Art. 33. A responsabilidade é pessoal do agente:

- I. quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por autoridade competente;
- II. quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III. quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a. das pessoas referidas no artigo 30, contra aquelas por quem respondem;
 - b. dos mandatários, prepostos e empregados contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c. dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 34. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único. Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

CAPITULO IV DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 36. As circunstâncias que modifiquem o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam a sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 37. O crédito tributário, regularmente constituído, somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos básicos fixados pelo Código Tributário Nacional, além dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma de lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO I DO LANÇAMENTO

Art. 38. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I. verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II. determinar a matéria tributável;
- III. calcular o montante do tributo devido;
- IV. identificar o sujeito passivo;
- V. propor, sendo o caso, a aplicação de penalidades.

Parágrafo Único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 39. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 40. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I. lançamento direto - quando sua iniciativa competir à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedimento com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II. lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III. lançamento por declaração - quando for efetuado pelo com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou o outro prestar à autoridade fazendária, na forma da legislação tributária, informações sobre matérias de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º. A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária e nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º. O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 3º. Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito, tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo eventualmente devido, e, na hipótese de imposição de penalidade, na sua graduação.

§ 4º. É de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º. Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificar o lançamento.

§ 6º. Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurado quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a qual competir a revisão.

Art. 41. As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I. lançamento de ofício - quando o lançamento original for efetuado ou revisto pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

a. quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;

b. quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fazendária ou administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o faça satisfatoriamente, a juízo de tais autoridades;

c. quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

d. quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigado, nos casos de lançamento por homologação;

e. quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

f. quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

g. quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

h. quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorrer fraude ou falta funcional da autoridade que efetuou ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

i. nos demais casos expressamente consignados neste Código ou em lei subsequente.

II. lançamento aditivo - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o em decorrência de erro de fato em qualquer das fases de execução;

III. lançamento substitutivo - quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidem, para todos os fins de direito.

Art. 42. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

I. por notificação direta;

II. por notificação através do órgão oficial do Município ou Estado;

III. por publicação em órgão de imprensa local;

IV. por meio de edital afixado na Prefeitura;

V. por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

§ 1º. Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do Município, a notificação, quando direta, considerar-se-á feita com a remessa do aviso por via postal.

§ 2º. Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação ou através da sua remessa por via postal, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações:

I. mediante comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos, indicados pela ordem de preferência:

- a. no órgão oficial do Município;
- b. em qualquer órgão da imprensa local ou de grande circulação no território do Município;
- c. no órgão oficial do Estado.

II. mediante afixação de edital na Prefeitura.

Art. 43. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição dos recursos.

Art. 44. É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

§ 1º. O arbitramento determinará justificadamente a base tributária presumida.

§ 2º. O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

SUBSEÇÃO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 45. Com a finalidade de obter elementos que permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I. exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituem ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II. fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde existam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituem matéria tributável;

III. exigir informações escritas ou verbais;

IV. notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V. requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes ou responsáveis, quando estes embaraçarem o trabalho do Fisco Municipal.

§ 1º. disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º. Para os efeitos da legislação tributária do Município, não são aplicáveis quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, indústrias ou produtores ou da obrigação destes em exibi-los.

§ 3º. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes de lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 46. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I. os tabeliães, escritvães e demais serventuários da justiça;

II. os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III. as empresas de administração de bens;

IV. os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

- V. os síndicos, comissários e liquidatários;
- VI. os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
- VII. os inventariantes;
- VIII. os síndicos ou condomínios, nos casos de propriedades em condomínio;
- IX - os responsáveis por repartições do Governo Federal, Estadual ou Municipal, de administração direta ou indireta;
- X - os responsáveis por repartições desportivas e entidades de classe;
- XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 47. Sem prejuízo do disposto na legislação penal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto neste artigo:

I. a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 199 do Código Tributário Nacional;

II. os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 48. O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Parágrafo Único. O regulamento disporá sobre a natureza e sobre as características dos livros e registros de que trata este artigo.

Art. 49. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se formalize o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo Único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exigidos, quando lavrados em separado, deles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir a diligência.

SUBSEÇÃO III DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO

Art. 50. Aos créditos tributários do Município aplicam-se as normas de correção monetária estabelecida por lei federal.

§ 1º. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se exerça a utilização da competente guia ou conhecimento, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º. No caso de expedição fraudulenta de guias ou de conhecimentos responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 51. O pagamento não importa em quitação de todos os créditos fiscais, valendo o recibo somente como prova do recolhimento da importância nele consignado, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Parágrafo Único. Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro quanto o sujeito passivo, cabendo àquele o direito regressivo de cobrança do total eventualmente desembolsado.

Art. 52. O Prefeito poderá firmar convênio com estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com agência no território do Município, visando ao recebimento de tributos e penalidades pecuniárias, vedada a atribuição de qualquer parcela da arrecadação, a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos sem prévia autorização.

Parágrafo Único. O regulamento disporá sobre o sistema de arrecadação de tributos através da rede bancária, podendo autorizar, em casos especiais, a inclusão, em convênio, de estabelecimento bancário com sede, agência ou escritório fora do território do Município, quando o número de contribuintes neles domiciliados justificar tal medida.

SUBSEÇÃO IV DA RESTITUIÇÃO

Art. 53. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I. cobrança ou pagamento espontâneo de tributo devido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II. erro na identificação do sujeito passivo, na determinação de alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III. reforma, anulação, renovação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 54. A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a eles relativos.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica às infrações de caráter formal que não são afetadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 55. A restituição de tributos que comporte, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 56. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 02 (dois) anos contados:

I. nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 53, da data da extinção de crédito tributário;

II. na hipótese do inciso III do artigo 53, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado, ou rescindido a ação condenatória.

Art. 57. Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

§ 1º. O prazo da prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

§ 2º. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar obstáculo ao exame de sua escrita fiscal ou de outros documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

§ 3º. Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO I DAS MODALIDADES DE SUSPENSÃO

Art. 58. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I. a moratória;
- II. o depósito de seu montante integral;
- III. as reclamações e os recursos, nos termos definidos neste Código;
- IV. a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo Único. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela decorrente.

SUBSEÇÃO II DA MORATÓRIA

Art. 59. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo após o vencimento do novo prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 60. A moratória somente poderá ser concedida:

I. em caráter geral: por lei que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeito passivo;

II. em caráter individual: por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.

Art. 61. A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que concedê-la em caráter individual obedecerão os seguintes critérios:

I. na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração de favor e, sendo o caso, os tributos a que se aplica e o número de prestações e os seus vencimentos;

II. na concessão em caráter individual, o regulamento especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;

III. o número de prestações não excederá a 06 (seis) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, com a incidência de juros de mora e demais acréscimos legais;

IV. o não pagamento de 03 (três) prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 62. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprirá ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito com os acréscimos legais, com a imposição da penalidade cabível nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

Parágrafo Único. Na ocorrência do disposto na parte final deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se conta para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

SUBSEÇÃO III DO DEPÓSITO

Art. 63. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

- I. quando preferir o depósito à consignação judicial prevista no artigo 86 deste Código;
- II. para atribuir efeito suspensivo:
 - a). à consulta formulada nos termos das disposições contidas neste Código;
 - b). à reclamação e à impugnação referentes à contribuição de melhoria;
 - c). a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando a modificação, extinção total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 64. A legislação tributária poderá estabelecer hipótese de obrigatoriamente de depósito prévio:

- I. para garantia de instância, na forma prevista neste Código;
- II. como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;
- III. como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;
- IV. em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do Fisco.

Art. 65. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

- I. pelo Fisco, nos casos de:
 - a. lançamento direto;
 - b. lançamento por declaração;
 - c. alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a modalidade;
- II. pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:
 - a. lançamento por homologação;
 - b. retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
 - c. confissão espontânea da obrigação antes do início de qualquer procedimento fiscal;
- III. na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
- IV. mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo Fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 66. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito na em conta bancária da Fazenda Municipal, observando o disposto no artigo seguinte.

Art. 67. O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

- I. em moeda corrente no País;
- II. por cheque;
- III. por vale postal.

§ 1º. O depósito efetuado somente suspende a exigibilidade de crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º. A legislação tributária poderá exigir, nas condições que estabelecer, que os cheques entregues para depósito, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente visados pelos estabelecimentos bancários ou sejam pelos mesmos emitidos cheques bancários.

Art. 68. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a parcela a qual se refere, quando ele for exigido em prestações.

Parágrafo Único. A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

- I. quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
- II. quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

SUBSEÇÃO IV DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 69. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I. pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 70;
- II. pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 88;
- III. pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
- IV. pela cassação de medida limitar concedida em mandato de segurança.

SEÇÃO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO I DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 70. Extinguem o crédito tributário:

- I. o pagamento;
- II. a compensação;
- III. a transação;
- IV. a remissão;
- V. a prescrição;
- VI. a decadência;
- VII. a conversão do depósito em renda;
- VIII. o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos dos disposto na legislação tributária do Município;
- IX. a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- X. a decisão administrativa transitada em julgado, na esfera administrativa;
- XI. a decisão judicial transitada em julgado.

SUBSEÇÃO II DO PAGAMENTO

Art. 71. O pagamento de tributos será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente ou cheque, na forma e nos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste.

§ 2º. Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, sem prejuízo da responsabilidade da fonte pagadora quanto à liquidação do crédito tributário.

Art. 72. Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em nome do Fisco, em estabelecimento bancaria ou agências autorizadas, sob pena de nulidade.

Art. 73. O pagamento do crédito tributário não importa em presunção:

- I. dos pagamento das outras prestações em que se decompõe;
- II. de pagamento de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos, decorrentes de lançamento de ofício, aditivos, complementares ou substitutivos.

Parágrafo Único. Aos créditos fiscais municipais aplicam-se as normas de correção monetária estabelecidas em lei federal.

Art. 74. A falta de pagamento do crédito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independente de ação fiscal, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

- I. multa de 2% (dois por cento);
- II. juros de mora na razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, devido a partir do mês imediato ao do seu vencimento;
- III. correção monetária do crédito, com base nos coeficientes de atualização aprovados em legislação federal.

Art. 75. O crédito do lançamento não recolhido no seu vencimento será escrito como dívida ativa, para efeitos de cobrança judicial.

§ 1º. Nos lançamentos emitidos em parcelas, as mesmas poderão ser inscritas em dívida ativa após o vencimento de cada uma.

§ 2º. Os lançamentos de ofício, aditivos ou substitutivos, serão inscritos em dívida ativa 30 (trinta) dias após a notificação.

Art. 76. Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que expeça a competente guia ou conhecimento, sendo que os servidores que os subscreverem ou emitirem, de forma fraudulenta, serão responsabilizados civil, criminal e administrativamente.

Art. 77. O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito, com agências do Município ou ainda com o Governo do Estado de Rondônia, o recebimento de tributos segundo as normas especiais baixadas ou convênios firmados para esse fim.

SUBSEÇÃO III DA COMPENSAÇÃO

Art. 78. Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com os créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo para com a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

SUBSEÇÃO IV DA TRANSAÇÃO

Art. 79. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária, transação que, mediante concessões mútuas que importem em prevenir ou terminar litígios e, conseqüentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

Parágrafo Único. O regulamento estipulará as condições e as garantias sob as quais se dará a transação.

SUBSEÇÃO V DA REMISSÃO

Art. 80. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamento, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I. à situação econômica do sujeito passivo;
- II. ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III. à diminuta importância do crédito tributário;
- IV. à consideração de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V. à condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo Único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, na forma das disposições pertinentes estabelecidas neste Código.

SUBSEÇÃO VI DA PRESCRIÇÃO

Art. 81. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único. A prescrição é interrompida:

- I. pela citação pessoal feita ao devedor;
- II. pelo protesto judicial;
- III. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV. por qualquer ato inequívoco, ainda que extra judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;
- V. pela publicação do edital de notificação no órgão oficial do Município ou outros meios de publicidade previstos neste Código.

Art. 82. Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

§ 1º. Constitui falta de exação no cumprimento do dever deixar o servidor municipal prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

§ 2º. O servidor municipal responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-se indenizar o Município no valor dos créditos prescritos.

SUBSEÇÃO VII DA DECADÊNCIA

Art. 83. O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 05 (cinco) anos, contados:

I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º. Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 82 e seus parágrafos no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização da falta.

SUBSEÇÃO VIII DA CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA

Art. 84. Extingue o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I. para garantia de instância;

II. em decorrência de qualquer outra exigência e da legislação tributária.

§ 1º. Convertido o depósito em renda, o saldo eventualmente apurado contra ou a favor do Fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I. a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;

II. o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito.

§ 2º. Aplicam-se à conversão do depósito em renda as regras de imputação do pagamento, estabelecidas no artigo 67.

SUBSEÇÃO IX DA HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 85. Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do inciso II do artigo 40, observadas as disposições dos seus §§ 2º, 3º e 4º.

SUBSEÇÃO X DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 86. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:

I. de recusa de recebimento, ou subordinação deste pagamento a outro tributo ou penalidade ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II. de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III. de exigência de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º. A consignação só poderá versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda, julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º. Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se as normas dos §§ 1º e 2º do artigo 84.

SUBSEÇÃO XI
DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 87. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

- I. declare a irregularidade de sua constituição;
- II. reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III. exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV. declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º. Somente extingue o crédito tributário, a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial transitada em julgado.

§ 2º. Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou transitada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado, nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas neste Código.

SEÇÃO V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO I
DAS MODALIDADES DE EXCLUSÃO

Art. 88. Excluem o crédito tributário:

- I. a isenção;
- II. a anistia;

Parágrafo Único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela conseqüente.

SUBSEÇÃO II
DA ISENÇÃO

Art. 89. Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo em virtude de disposições expressas:

- I. deste Código ou lei municipal posterior;
- II. da lei federal.

§ 1º. A isenção concedida expressamente para determinado tributo não aproveita aos demais e não é extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.

§ 2º. O Prefeito poderá isentar de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família, como tais definidas em regulamento.

Art. 90. A isenção será efetivada:

- I. em caráter geral, quando a lei que a conceder não impuser condição aos beneficiários;
- II. em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 1º. O requerimento referido no inciso II deste artigo deverá ser apresentado:

a. no caso dos impostos predial e territorial urbano e sobre serviços, devidos por profissionais autônomos ou sociedade de profissionais, até o vencimento do prazo final fixado em cada ano, para o pagamento dos mencionados tributos;

b. no caso de imposto sobre serviços lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento do ano.

§ 2º. A falta de requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste Código, se for o caso.

§ 3º. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade de reconhecimento da isenção.

§ 4º. O despacho a que se refere este artigo não gera direito adquirido, sendo a isenção revogada de ofício sempre que for apurado que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, além de juros de mora e imposição de penalidades nos casos de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º. O lapso de tempo entre a efetivação e a isenção não é computado para efeito de prescrição do direito da cobrança do crédito tributário.

SUBSEÇÃO III DA ANISTIA

Art. 91. A anistia, assim entendido o padrão das infrações competidas e a conseqüente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a eles relativas, abrangem exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I. aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação, pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daqueles;

II. aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos do disposto na Lei Federal nº 4.729, de 14 de julho de 1.965;

III. às infrações resultantes do colúio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando lesar o Fisco.

Art. 92. A lei que conceder anistia poderá fazê-la:

I. em caráter geral;

II. limitadamente:

a. às infrações da legislação relativas à determinado tributo;

b. às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c. a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d. sob condições do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada em cada caso por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 62.

Art. 93. A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por conseqüência, a infração anistiada não constitui antecedentes para efeito de imposição ou graduação de penalidades

por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequente, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

SUBSEÇÃO IV DA DÍVIDA ATIVA

Art. 94. Constitui dívida ativa tributária do Município as provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 95. A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser iludida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§ 2º. A fluência de juros de mora e a aplicação do índice de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 96. O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I. o nome do devedor e, sendo o caso, o dos responsáveis bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II. a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III. a origem e a natureza do crédito, mencionando a disposição legal em que esteja baseado;
- IV. a data em que foi inscrita;
- V. o número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso.

§ 1º. A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição respectiva.

§ 2º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário não invalida a certidão e nem prejudica os demais créditos objetos da cobrança.

§ 4º. O registro da dívida ativa e a expedição das certidões poderão ser feitos a critério da administração, através de sistemas mecânicos com a utilização de fichas ou folhas soltas, desde que atendam aos requisitos neste artigo.

Art. 97. A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

- I. por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
- II. por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciais.

§ 1º. Na cobrança da dívida ativa a autoridade administrativa poderá, mediante solicitação escrita da parte, autorizar o seu recebimento em até 10 (dez) parcelas, sendo que o valor mínimo da parcela será de 01 (uma) UPF, nos casos de manifesta dificuldade do contribuinte, continuando a fluir os acréscimos legais.

§ 2º. Durante a vigência do parcelamento não será expedida certidão negativa e o não recolhimento de qualquer das parcelas tornará sem efeito o parcelamento.

§ 3º. As duas vias de cobrança a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando do interesse da Fazenda Municipal, providenciar de imediato a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou, ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

Art. 98. Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com a dispensa de multa e de juros de mora, sob a pena de responsabilidade funcional.

Art. 99. É solidariamente responsável com o servidor quanto à reposição das quantias relativas à redução do recolhimento indevido de débitos fiscais mencionados neste artigo, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial ou por disposição legal.

SUBSEÇÃO V DA CONCESSÃO DE PARCELAMENTO

Art. 100. O Prefeito ou a autoridade a quem foi delegado competência poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento do crédito tributário, observado as seguintes condições:

I. o parcelamento aos débitos referentes ao imposto incidente sobre terrenos não edificados será somente até 03 (três) parcelas;

II. o número de prestações não excederá a 05 (cinco) e seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

III. o saldo devedor será corrigido monetariamente, mediante índices oficiais do Governo Federal.

Parágrafo Único. O não pagamento de 02 (duas) prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente do prévio aviso, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 101. A concessão do parcelamento não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra estabelecida neste Código sobre a revogação do benefício.

Parágrafo Único. Na revogação de ofício do parcelamento, em conseqüência de dolo, fraude ou simulação, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

SUBSEÇÃO VI DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 102. A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco, na forma do regulamento.

Art. 103. A certidão será fornecida dentro de 24 (vinte e quatro) horas a contar da entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único. Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 104. A certidão negativa expedida com dolo, simulação ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expediu, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensiva a quantos colaborarem, por ação ou omissão no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 105. A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou produtor não poderá efetivar-se sem que conste do título a apresentação da certidão negativa de tributos municipais a que estiver sujeito esse estabelecimento, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou quem quer que os tenha recebido em transferência.

Parágrafo Único. Para fins de aprovação de projetos de arruamento e loteamento, concessão de serviços, apresentação de propostas de licitações, será exigida do interessado a certidão negativa.

Art. 106. Sem prova, por certidão negativa, por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis localizados no território do Município.

Parágrafo Único. A certidão negativa será obrigatoriamente referida nos atos e contratos de que trata este artigo.

Art. 107. A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 108. Até o último dia de cada exercício o Prefeito baixará decreto estabelecendo atualização do valor monetário dos seguintes parâmetros utilizados para cálculo de tributos:

- I. Unidade Padrão Fiscal ou outro índice oficial que o substitua;
- II. valor venal dos imóveis.

Art. 109. A atualização monetária será procedida da seguinte forma:

I. quanto a Unidade Padrão Fiscal mediante aplicação dos índices estabelecidos pelo Governo Federal para sua atualização no período considerado;

II. quanto ao valor venal dos imóveis, pela elaboração de tabelas ou mapas de valores que conterão as seguintes informações:

a. em relação aos terrenos:

1. discriminação em lista ou em planta dos logradouros situados na zona urbana ou de expansão urbana;

2. fixação do valor unitário do metro quadrado ou metro linear atribuído ao logradouro ou parte dele;

3. indicação dos fatores corretivos da área, testada, situação, topografia dos terrenos, quando necessários.

b. em relação às edificações:

1. indicação das diversas classificações das edificações em função de suas características, expressas sob a forma numérica ou alfabética;

2. fixação do valor unitário do metro quadrado de construção atribuído a cada uma das classificações.

§ 1º. A elaboração das tabelas e mapas de valores a que se refere o inciso II deste artigo será baseado em estudos e pesquisas que reflitam a variação dos valores venais em cada período, com a utilização isolada ou em conjunto, dos seguintes fatores:

- I. índices representantes da variação monetária;
- II. investimento públicos executados ou em execução;
- III. disposições da legislação urbanista relativas à ocupação e utilização dos imóveis;
- IV. outros fatores pertinente.

§ 2º. O Prefeito poderá constituir comissão composta de servidores municipais ou posta à disposição da administração e de pessoas estranhas ao quadro municipal para elaboração das tabelas ou mapas de valores a que se refere o item II deste artigo.

SEÇÃO II DO CADASTRO FISCAL

Art. 110. Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Fazenda organizar e manter completo e atualizado o Cadastro Fiscal do Município, o qual compreenderá:

- I. Cadastro Imobiliário Fiscal;
- II. Cadastro de Prestadores de Serviços;
- III. Cadastro de Comerciantes, Produtores, Indústrias e outros.
- IV. Cadastro de Transporte**

§ 1º. O Cadastro Imobiliário Fiscal será constituído de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao imposto predial e territorial urbano e às taxas de serviços urbanos.

§ 2º. O Cadastro de Prestadores de Serviços será constituído de todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitualmente ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer das atividades sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 3º. O Cadastro de Comerciantes, Produtores, Indústria e outros será constituído de todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, cujo exercício da atividade permanente, intermitente ou temporária, dependa de licença prévia da administração municipal.

§ 4º. O Cadastro de transporte será constituído de todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, cujo exercício da atividade permanente, intermitente ou temporária de aluguel ou equiparado.

Art. 111. As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o § 1º do artigo anterior, assim como para retificação ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais, serão prestadas até 30 (trinta) dias, contados da prática do ato da ocorrência do fato que lhes deu origem.

Parágrafo Único. As declarações para inscrição nos cadastros a que se referem os §§ 2º a 4º do artigo anterior, deverão ser prestadas antes do início das atividades respectivas.

Art. 112. A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros ou ainda em levantamento efetuados pelos servidores fazendários.

§ 1º. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável não implicam a aceitação, pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer tempo, independente de prévia comunicação.

§ 2º. A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento de impostos.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113. Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, que importe na inobservância por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 114. Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I. Aplicação de multas;
- II. Sujeição a sistemas especial de fiscalização;
- III. Proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município;
- IV. Suspensão e cancelamento da licença de funcionamento.

Parágrafo Único. A imposição de penalidades:

- I. não exclui:
 - a. o pagamento do tributo;
 - b. a fluência de juros de mora;
 - c. a correção monetária do débito.
- II. não exime o infrator:
 - a. do pagamento da obrigação tributária acessória;
 - b. de outras obrigações cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

SEÇÃO II DAS MULTAS

Art. 115. As multas, cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código, serão graduadas pela autoridade administrativa competente, observadas as disposições e os limites nele fixado.

Parágrafo Único. Na imposição e na graduação da multa levar-se-á em consideração:

- I. a menor ou maior gravidade da infração;
- II. as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III. os antecedentes do infrator em relação às disposições deste Código e de outras leis municipais.

Art. 116. É passível de multa de 10 % (dez por cento) a 20 (vinte) vezes o valor UPF ou outro índice oficial que o substitua, o contribuinte ou responsável que:

- I. iniciar atividades ou praticar ato sujeito a taxa de licença, antes da concessão desta;
- II. deixar de fazer a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitas à tributação municipal;
- III. apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas à tributação municipal com omissão ou dados inverídicos;
- IV. deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- V. deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;
- VI. deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento que interessar à fiscalização;
- VII. negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização;
- VIII. infringir condições específicas relativas a obras;

- IX. apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;
- X. negar-se a prestar informações ou por qualquer outro modo tentar embaraçar, iludir ou dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;
- XI. deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou regulamento a ele referente;
- XII. infringir condições específicas relativas às posturas municipais.

Art. 117. As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Parágrafo Único. Em caso de sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber, os infratores serão punidos com multa de 20% (vinte por cento) a 05 (cinco) vezes o valor do tributo.

Art. 118. Para efeitos deste Código, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Lei Federal nº 4.729, de 14 de julho de 1.965.

Art. 119. Independentemente dos limites estabelecidos neste Código as multas serão aplicadas em dobro, no caso de reincidência específica.

Art. 120. As multas serão cumulativas quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 1º. Apurando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.

§ 2º. Quando o sujeito passivo infringir de forma continuada o mesmo dispositivo da legislação tributária, impor-se-á uma só multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), desde que a continuidade não caracterize reincidência e de que dela não resulte falta de pagamento do tributo no todo ou em parte.

Art. 121. Serão punidos com multa de 10% (dez por cento) a 10 (dez) vezes o valor do UPF ou outro índice oficial que o substitua:

I. o síndico, leiloeiro, corretores, despachantes ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie por qualquer forma a sonegação do tributo, no todo ou em parte;

II. o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou outra modalidade de culpa ou ainda por má fé nas avaliações;

III. as tipografias e estabelecimentos congêneres que:

a. aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização da Fazenda Municipal;

b. não mantiverem registros atualizados de encomendas, execução e entrega de livros e documentos fiscais, na forma do regulamento.

IV. as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas, independentemente de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão que embaraçarem, ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

V. qualquer outra pessoa física ou jurídica que infringirem dispositivos da legislação do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Art. 122. O valor da multa será reduzido em 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado se infrator, no prazo previsto para a interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 123. Considera-se atenuante, para efeito de imposição e graduação de penalidades, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente a repartição competente para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 124. As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas na dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo de fluência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 125. O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério das autoridades fazendárias:

- I. quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária;
- II. quando houver dúvida quanto à veracidade ou a autenticidade dos registros referentes a operações realizadas e aos tributos devidos;
- III. em quaisquer outros casos, hipóteses ou circunstâncias que justifique a sua aplicação.

Parágrafo Único. O sistema especial a que se refere este artigo será disciplinado em regulamento e poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo, por agentes da Fazenda Municipal.

Art. 126. Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos ou penalidades devidas ao Município não poderão:

- I. participar de licitações, qualquer que seja a modalidade, promovida pelos órgãos da administração direta e indireta do Município;
- II. celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com os órgãos da administração direta e indireta do Município, com exceção:
 - a. da formalização dos termos e garantias necessárias à concessão da moratória;
 - b. da compensação e da transação conforme os dispositivos pertinentes constantes deste Código.

Parágrafo Único. Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, apresentação da certidão negativa, na forma estabelecida na legislação tributária, observadas as exceções das alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo.

SEÇÃO III DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 127. Os débitos fiscais decorrentes do não recolhimento na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades que não forem efetivamente liquidados nas respectivas datas de vencimentos, terão o seu valor atualizado monetariamente em função das variações de poder aquisitivo da moeda nacional.

Parágrafo Único. O valor dos débitos a que se refere este artigo será atualizado segundo os coeficientes aplicáveis pelas repartições fiscais da União, na forma prevista em lei.

Art. 128. A correção monetária prevista no artigo anterior aplicar-se-á inclusive quanto aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado a importância questionada.

§ 1º. No caso deste artigo, a importância do depósito que tiver de ser devolvido, por ter sido julgada procedente a reclamação, o recurso ou a medida judicial, será atualizado monetariamente, na forma prevista nesta Seção.

§ 2º. As importâncias depositadas pelos contribuintes em garantia de instância administrativa ou judicial serão devolvidas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da decisão que houver reconhecido a improcedência total ou parcial da exigência fiscal.

§ 3º. Se as importâncias depositadas, na forma do parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitas a permanente correção monetária até a data da efetivação devolução.

Art. 129. As multas, os juros de mora previstos na legislação tributária como pertencentes ao débito fiscal serão calculados sobre o respectivo montante, conforme previsto no artigo 94 deste Código.

Art. 130. A correção monetária prevista nesta seção aplica-se a quaisquer débitos tributários inscritos ou não em dívida ativa.

Parágrafo Único. A correção monetária é de aplicação obrigatória, só podendo ser dispensada nas hipóteses expressamente mencionada neste Código.

TÍTULO II DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I DA APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS

Art. 131. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo Único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciária, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 132. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 142.

Parágrafo Único. O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pela autuante, podendo a designação recair sobre o próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 133. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento de autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 134. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até final decisão, os espécimes necessários à prova.

Art. 135. Se o autuado não provar o preenchimento ou o cumprimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º. Quando a apreensão recair em bens perecíveis, estes poderão ser doados, a critério da Administração, às associações de caridade e demais entidades beneficentes ou de assistência social do Município.

§ 2º. Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para, no prazo 30 (trinta) dias, receber o excedente.

SEÇÃO II DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 136. Verificando-se omissão não dolosa do pagamento do tributo ou de qualquer infração à legislação tributária, da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o contribuinte notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

Parágrafo Único. Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o contribuinte tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 137. A notificação preliminar será feita em formulário destacado de talonário próprio, no qual ficará cópia com o "ciente" do notificado e conterà, entre outros, os seguintes elementos:

- I. nome do notificado;
- II. local, dia e hora da notificação;
- III. descrição sumária do fato que motivou a lavratura e indicação do dispositivo legal violado, quando couber;
- IV. valor do tributo e da multa devidos, se for o caso;
- V. assinatura do notificado ou, na recusa ou impossibilidade de fazê-lo, de duas testemunhas que presenciarem a notificação.

§ 1º. A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento onde se verificar a fiscalização ou a constatação da irregularidade e poderá ser datilografada ou impressa com relação às palavras, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizados as entrelinhas ou espaços em branco.

§ 2º. Ao fiscalizado dar-se-á cópia da notificação, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º. A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita e nem prejudica o fiscalizado.

§ 4º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se também os fiscalizados:

- I. analfabetos ou impossibilitados de assinar a notificação;
- II. aos incapazes, tal como definidos na lei civil;
- III. aos responsáveis por negócios ou atividades não regularmente constituídos.

§ 5º. Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade declarará essa circunstância na notificação.

§ 6º. A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa.

§ 7º. Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar.

Art. 138. Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I. quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;
- II. quando houver provas de eximir-se ou furtrar-se ao pagamento do tributo;

- III. quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV. quando incidir em nova falta de que poderá resultar evasão de receita, antes de decorrido 01 (um) ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO III DA REPRESENTAÇÃO

Art. 139. Quando incompetente para notificar preliminarmente ou autuar, o agente do Fisco deve e qualquer pessoa pode representar contra toda ação e omissão contrária às disposições da legislação tributária do Município.

Art. 140. A representação far-se-á por escrito e conterà, além da assinatura do autor, ou seu nome, a profissão e endereço, será acompanhada de provas ou indicará os elementos deste e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a irregularidade ou a infração.

Art. 141. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente a diligências para verificação da veracidade das informações e, quando couber, notificará preliminarmente o contribuinte, efetuará a autuação ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 142. O auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I. mencionar o local, dia e hora da lavratura;
- II. referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III. descrever sumariamente o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária violado e fazer referência ao termo de fiscalização que se consignou, quando for o caso;
- IV. conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas no prazo previsto;
- V. a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função, bem como a assinatura do autuado ou de seu representante ou a circunstâncias de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão nulidade quando o processo contar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica em confissão e nem a recusa de fazê-lo agravará a pena.

Art. 143. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterà, também os requisitos relacionados no parágrafo único do artigo 132.

Parágrafo Único. Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I. pessoalmente sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II. por via postal, acompanhada do auto de infração, com aviso de recebimento;
- III. por publicação em órgão de imprensa de circulação no Município, de forma resumida ou por edital no órgão oficial com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, se o infrator não puder ser encontrado pessoalmente ou através de seu representante.

Art. 144. A intimação presume-se feita:

I. quando pessoal na data do recibo;

II. quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da publicação.

§ 1º. Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias da respectiva intimação, o valor das multas poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento), por despacho fundamentado da autoridade administrativa.

§ 2º. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade competente.

SEÇÃO II DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 145. O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados na forma prevista para as intimações, no artigo 144.

§ 1º. A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

§ 2º. A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

SEÇÃO III DA DEFESA

Art. 146. É facultado ao autuado a apresentação de defesa escrita no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação.

§ 1º. A defesa do autuado será apresentada por petição a repartição por onde correr o processo, mediante respectivo protocolo.

§ 2º. Apresentada a defesa, o autuante terá o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Art. 147. Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender necessária, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuírem e, sendo o caso, arrolará testemunhas até no máximo de 03 (três).

Art. 148. Nos processos indicados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista ao funcionário da repartição lançadora a fim de informá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

SEÇÃO IV DAS PROVAS

Art. 149. Findos os prazos a que se refere a seção anterior, a autoridade responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 150. As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante ou, nas reclamações contra o

lançamento, pelo funcionário encarregado, ou ainda quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do Fisco.

Art. 151. Ao atuado e ao atuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas, do mesmo modo, ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, nas reclamações contra lançamento.

Art. 152. O atuado e o reclamante poderão participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais e, as alegações que fizerem, serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 153. Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos nas repartições da Fazenda Municipal ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

CAPÍTULO III DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 154. Findo o prazo para a produção de provas ou perempto o direito de apresentar defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º. Se entender necessário a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento das partes ou de ofício, dar vista do processo sucessivamente ao atuado e ao atuante ou ao reclamante ao responsável pelo lançamento, por 05 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º. A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º. Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, para posterior decisão.

Art. 155. A decisão, dada com clareza e objetividade, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos num e no outro caso.

Art. 156. Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando a interposição do recurso a jurisdição da autoridade de primeira instância, que é o Secretário Municipal.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

SEÇÃO I DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 157. Da decisão de primeira instância contrária, no todo ou em parte ao contribuinte, caberá recurso voluntário para o Prefeito, com efeito, suspensivo, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo Único. À ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos previstos nos artigos 143 e 144.

Art. 158. É vedado reunir em uma só petição, recurso referente a mais de uma decisão, ainda que versem sobre mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo fiscal.

SEÇÃO II DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art. 159. Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, ficando precluso o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo e na forma previstos nesta Seção.

Art. 160. Quando a importância total do litígio exceder a 05 (cinco) vezes o UPF ou outro índice oficial que o substitua, permitir-se-á prestação de fiança.

§ 1º - A fiança será prestada por tempo, mediante indicação de dois fiadores idôneos a juízo da Administração.

§ 2º. Recusados os fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito da importância em litígio, com os acréscimos legais, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º. Após protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instâncias que aguardará o depósito da quantia exigida ou a apresentação do fiador, conforme o caso.

Art. 161. O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do depósito ou da prestação de fiança, conforme o caso.

SEÇÃO III DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 162. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 05 (cinco) vezes o UPF ou outro índice oficial que o substitua.

Parágrafo Único. Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor indicador do processo ou a qualquer outro que dele tiver conhecimento, interpor os recursos em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Art. 163. Subindo o processo em grau de recurso voluntário e no caso de recurso de ofício não interposto, o Prefeito tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 164. As decisões fiscais definitivas serão cumpridas:

I. pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também o seu fiador, para no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II. pela notificação do sujeito passivo para vir receber a importância indevidamente recolhida como tributo ou multa;

III. pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou quando for o caso pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre:

a. o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

b. o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal.

IV. pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação ou ainda do seu valor de mercado, se tiver ocorrido doação;

V. pela imediata inscrição na dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva, dos débitos a que se referem os incisos I e III deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES DOS AGENTES

Art. 165. O agente fiscal que, em função do cargo exercido, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente ou deixar de lavrar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Municipal.

§ 1º. Igualmente será responsável a autoridade ou o funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos ou tributários, sem justa causa ou mandar arquivá-los antes de findos e sem justificativas legais.

§ 2º. A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independe do cargo ou função exercido, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

§ 3º. A pena prevista neste artigo será imposta pela autoridade superior ao servidor faltoso, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, ao qual será assegurado amplo direito de defesa.

Art. 166. Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar referente ao tributo deixado de recolher em razão de ordem superior, devidamente comprovada.

Art. 167. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal ou de outros motivos pelo qual deixou de promover a arrecadação dos tributos, a autoridade julgadora, após a aplicação de multa ou outra penalidade, poderá dispensar o servidor do cumprimento delas ou convertê-la em advertência ou suspensão, fundamento a sua decisão em qualquer caso.

LIVRO SEGUNDO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

TÍTULO I DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 168. Tributo é toda prestação de pecuniária compulsória em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído em lei pelo Poder Público, nos limites da competência constitucional e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 169. Os tributos são: Impostos, Taxas e Contribuições.

§ 1º. Imposto é o tributo cuja obrigação tem como fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal ou municipal específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3º. Contribuição é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas ou serviços públicos.

Art. 170. A natureza jurídica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I. a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II. a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 171. A legislação tributária do Município observará:

- I. as normas constitucionais vigentes;
- II. as normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 e nas leis subsequentes;
- III. as disposições deste Código e das leis a ele subsequentes.

Parágrafo Único. O conteúdo e alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas observadas pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidas, não podendo, em especial:

- I. dispor sobre a matéria não tratada em lei;
- II. criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas e fixar normas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;
- III. estabelecer agravações, criar obrigações acessórias e ampliar as faculdades do Fisco.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 172. O Município de Teixeiraópolis, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional, das leis complementares e deste Código, tem competência legislativa plena quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos municipais.

Art. 173. A competência tributária é indelegável, salvo as atribuições de funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público à outra, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º. A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º. A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a conferir.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 174. O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na área urbana do Município.

Art. 175. Para os efeitos deste imposto, entende-se como área urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da exigência de melhoramento indicados em pelo menos 02 (dois) incisos seguintes, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I. meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II. abastecimento de água;
- III. sistema de esgotos sanitários;
- IV. rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V. escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Único. A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizadas ou de expansão urbana constante de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da área definida nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 176. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel ou titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o possuidor, o titular do direito de usufruto, uso habitação, os promitentes compradores emitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 177. O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar da escritura a Certidão Negativa de Débitos relativos ao imóvel.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 178. O Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos, as alíquotas seguintes:

- I. nos imóveis que tem qualquer tipo de construção a alíquota será de 01% (um por cento);
- I. nos imóveis que não tem construção a alíquota será de 05 % (cinco por cento);

Art. 179. O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário Fiscal, levando em conta a critério da repartição, os seguintes elementos, em conjunto ou isoladamente:

- I. nos casos do terreno:
 - a. o valor declarado pelo contribuinte;
 - b. o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
 - c. os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda, realizadas nas zonas respectivas;
 - d. a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
 - e. quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.
- II. nos casos de prédios:
 - a. a área construída;
 - b. o valor unitário da construção;
 - c. o estado de conservação da construção;

- d. o valor do terreno, calculado na forma do item anterior;
- e. o tipo de construção;
- f. a categoria, conforme calculado as características da construção.

§ 1º. Para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, a administração tributária do Município manterá permanentemente atualizada os valores venais dos imóveis, utilizados, entre outros, as seguintes fontes em conjunto ou separadamente:

- I. declarações fornecidas obrigatoriamente pelos contribuintes;
- II. informações sobre o valor dos bens imóveis de propriedade de terceiros, obtidos na forma do artigo 197 da lei nº 5.172/66.
- III. permuta de informações fiscais com a administração tributária do Estado, da União ou de outros Municípios da mesma região geo-econômica, na forma do artigo 199 da Lei 5.172/66;
- IV. demais estudos, pesquisas e investigações conduzidas pela administração municipal, diretamente ou através de comissões especiais, com base nos dados do mercado imobiliário local, além de eventuais aplicações, sobre o valor venal, dos índices oficiais da correção monetária estabelecidas em lei.

§ 2º. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel.

§ 3º. Fica o Prefeito autorizado a estabelecer por decreto, reduções a serem calculadas sobre o montante do tributo a pagar, tendo em vista a prática, pelo contribuinte, de atos que efetivamente conduzem ao aumento do número de construções, à execução de melhoramentos públicos, a expensas do contribuinte ou a qualquer forma de aplicação ou dinamização do mercado imobiliário local.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 180. A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida:

- I. pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II. por qualquer dos condôminos;
- III. pelo compromissário comprador;
- IV. de ofício, em se tratando de imóvel Federal, Estadual, Municipal ou de entidade autárquica, ou ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- V. pelo inventariante, síndico ou liquidante quando se tratar de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 181. Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º. A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de escritura ou da promessa de compra e venda do imóvel, salvo se houve cláusulas condicionantes nos mesmo quanto à transferência do imóvel.

§ 2º. Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade ou de compromisso de compra e venda, no documento original, para as necessárias verificações.

§ 3º. Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º desde artigo, será aplicado multa de 01 (uma) UPF, no ato de cadastro.

Art. 182. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, e ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, natureza do feito, o

juízo e o cartório por onde tramitar a ação, o mesmo acontecendo quando se tratar de espólio, massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 183. Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio público municipal, as áreas compromissadas e áreas alienadas.

Art. 184. Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de outubro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente, ou ainda mediante compromisso de compra e venda, mencionado o nome do comprador e seu endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feito a anotação no cadastro imobiliário.

Art. 185. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam alterar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais e a respectiva ficha de inscrição.

Art. 186. A concessão do "habite-se" à edificação nova ou aceitação de obras em edificações construídas ou reformadas, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 187. O lançamento será feito à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarado pelo contribuinte, quer apurado pelo Fisco.

§ 1º. O lançamento do imposto poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel.

§ 2º. Far-se-á o lançamento em nome de qual estiver o imóvel cadastrado na repartição ou, ainda, em nome de quem detenha, a qualquer título, o imóvel sobre o qual recair o imposto.

§ 3º. Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns, ou de todos os condôminos; ou se tratando porém de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil constituam unidades autônomas, o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos respectivos titulares.

§ 4º. Quando o imóvel do espólio estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores. Para esse fim, os herdeiros serão obrigados a proceder a transferência perante o órgão competente fazendário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 5º. No caso de imóveis, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador ou ainda, no de ambos, ficando sempre um e outro solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo.

Art. 188. O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único. O lançamento será anual e o recolhimento de acordo com o número de parcelas e prazos que o regulamento estabelecer, sendo o contribuinte notificado na forma estabelecida nesta lei.

SEÇÃO V DAS ISENÇÕES

Art. 189. Desde que cumpridas as exigências da legislação tributária, são isentos de impostos os imóveis:

I. pertencentes a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para o uso exclusivo da União, do Estado, do Município, das autarquias, das empresas públicas;

II. pertencentes ou cedido gratuitamente as fundação e instituições sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, enquanto perdurar as atividades ou a utilização pela cessionária;

III. pertencentes a agremiações ou sociedade civil sem fins lucrativos, representativas de classes trabalhadoras e destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

IV. destinados a residência pastoral, quando localizado no mesmo terreno próprio do templo religioso;

V. declarados de utilidade pública para fins de desapropriação a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI. atingidos pela erosão urbana, prevalecendo a isenção até quando for debelado fenômeno que lhe deu origem.

VII. O imóvel de propriedade e domicílio de aposentado e/ou pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, destinado à sua residência, que perceba rendimentos de até um salário mínimo.

VIII. Gozarão de desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto os proprietários de imóveis localizados de frente para as vias pavimentadas que na época de recadastramento para lançamento do IPTU, construírem as seguintes obras:

a)- imóvel comercial - construção de muro de alvenaria e calçada, compreendendo esta o espaço entre o muro até o meio fio;

b) - imóvel residencial - construção de muro de alvenaria e calçada ou gramado e jardim, compreendendo o espaço entre o muro até o meio fio.

c) - O benefício previsto neste inciso estende-se ao imóvel situado em ruas não pavimentadas que construírem muro de alvenaria e gramado e será concedido por 05 (cinco) anos consecutivos após a constatação pelo cadastro.

§ 1º. O imposto incidente sobre a área de terras com mais de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), não provenientes de loteamento urbanos e nem a eles destinada, poderão gozar de desconto de até 80% (oitenta por cento) desde que o proprietário não possua outro imóvel no Município e quando comprovar:

I. que área apresenta produção agrícola;

II. que atende interesse econômico do Município;

III. que apresenta caracteres urbanísticos.

§ 2º. O desconto referido no parágrafo anterior será em função do percentual da área utilizada.

§ 4º. A concessão da isenção ou de descontos do imposto dependerá de requerimento ao chefe do Poder Executivo Municipal, devidamente instruído com a respectiva documentação.

SEÇÃO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 190. Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido, bem como o do desdobramento da inscrição ou a não comunicação da alteração da inscrição sujeitam o infrator à multa correspondente a 01 (uma) UPF, no ato do cadastramento ou transferência.

Art. 191. A não apresentação de declaração ou comunicação fiscal ou a apresentação de declaração ou comunicação inexata, que derem causa à não cobrança do imposto ou a cobrança menor do que seria devida sujeitam o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) da soma dos impostos ou das diferenças de imposto que tenham deixado de ser pagos até o momento em que venha a ser apresentada a declaração, comunicação ou retificação à declaração ou comunicação inexata.

Art. 192. Nos casos dos artigos anteriores se o imóvel estiver isento, a multa será calculada com base no imposto que seria devido se não existisse a isenção.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTE

Art. 193. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação, por empresa, profissional autônomo ou liberal, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista anexada na Lei Complementar Federal n.º 116, de 13 de julho de 2003, ou que a eles possam ser equiparados.

Art. 194. A incidência do imposto e a sua cobrança independem:

- I. do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;
- II. do cumprimento de qualquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 195. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XIX, do artigo 3º da Lei Complementar n.º 116, de 13 de julho de 2003, quando o imposto será devido no local.

Parágrafo Único. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município em cujo território haja extensão de rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

Art. 196. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agências, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 197. Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 198. O Município, mediante lei, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis as pessoas jurídicas, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista.

Art. 199. Para efeito de cobrança do imposto sobre serviços, entende-se por profissional autônomo ou liberal:

I. o profissional que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) de nível universitário ou a este equiparado, com objetivo de lucro, remuneração ou honorários;

II. o profissional não liberal, sem curso universitário ou a ele equiparado, que desenvolva atividade lucrativa de forma autônoma.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 200. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços da Lei Complementar;

§ 3º Não se incluem também na base de cálculo do Imposto, os materiais fornecidos pelo prestador dos serviços deste que especificados na nota fiscal;

Art. 201. O valor da alíquota do imposto de 5% (cinco por cento), sobre o valor preço do serviço.

Art. 202. No caso de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade, o imposto deve ser pago de uma só vez, sob o valor total da operação.

Parágrafo Único. Incluem-se na base de cálculo do imposto os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado.

Art. 203. As pessoas físicas ou jurídicas que se utilizarem serviços prestados por empresas, profissionais autônomos ou assemelhado, deverão exigir, na ocasião do pagamento, prova de sua inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços da Prefeitura.

§ 1º. Não fazendo o prestador de serviço prova de sua inscrição no cadastro da Prefeitura, o usuário descontará no ato do pagamento, o valor do imposto devido calculado com alíquota de 5% (cinco por cento), recolhendo-o posteriormente aos cofres da Prefeitura, em nome do responsável pela retenção, de acordo com o regulamento.

§ 2º. O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior tornará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do tributo, de acordo com o regulamento.

§ 3º. São solidariamente responsáveis pelo recolhimento do tributo as pessoas físicas, jurídicas, sociedades civis, culturais e recreativas que cederem dependências ou locais à prática de esportes, de jogos ou diversões e/ou admitirem prestadores de serviços autônomos, sem que estes estejam legalmente cadastrados e quites com os cofres municipais.

Art. 204. O imposto será cobrado:

§ 1º. Pela aplicação sobre a receita bruta mensal a alíquota estipulada no artigo 201.

§ 2º. Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta, ou ainda quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé, o imposto será calculado sobre a receita bruta arbitrada a qual não poderá em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I. valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II. folha de salário pagos durante o período adicionada de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III. 1/120 (um, cento e vinte avos) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, computados ao mês ou fração;

IV. despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

§ 3º Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será calculado e cobrado por estabelecimento.

§ 4º. Consideram-se estabelecimentos distintos, para os efeitos do parágrafo anterior, os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertencem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, funcionem em locais diversos, não se considerando como tal 02 (dois) ou mais imóveis, contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimento de um mesmo imóvel.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO

Art. 205. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimentos fixo, que exerçam habitual ou temporariamente individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes na lista de serviços previstas no artigo 193, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços.

Parágrafo Único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas que couberem.

Art. 206. A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto e deverá operar-se antes do início das atividades do prestador dos serviços.

Art. 207. O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade no prazo e na forma do regulamento.

§ 1º. Se o contribuinte deixar de recolher o imposto por mais de 02 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, em ambos os casos a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício.

§ 2º. A anotação de cessação ou paralisação da atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurado posteriormente à declaração do contribuinte ou da baixa de ofício.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 208. O lançamento do imposto será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes sujeitos ao imposto, tendo como base os dados constantes no Cadastro de Prestadores de Serviços.

Art. 209. O imposto será recolhido:

- I. por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, ou seja, auto lançamento;
- II. por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente.

Art. 210. Consideram-se contribuintes distintos, para efeitos do lançamento e cobrança do imposto:

- I. os que, embora do mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II. os que, embora pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

SEÇÃO V DO DOCUMENTO FISCAL

Art. 211. É obrigatório, por parte dos contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a emissão de nota de transação em todas as operações que constituem ou possam a vir constituir fato gerador do imposto na forma estabelecida neste Código.

Art. 212. A nota de transação obedecerá aos requisitos fixados em regulamento, não podendo ser emendada ou rasurada de modo que lhe prejudique a clareza ou a veracidade.

Art. 213. A impressão das notas de transação dependerá de prévia autorização da repartição fazendária competente.

Parágrafo Único. As tipografias e estabelecimento a congêneres são obrigados a manter na forma e nos prazos previstos no regulamento, registros próprios das notas de transação que imprimirem.

Art. 214. Nas operações à vista o regulamento pode estabelecer casos em que a nota de transação poderá ser substituída pelo órgão com cupom de máquina registradora.

SEÇÃO VI DA ESCRITA FISCAL

Art. 215. Os contribuintes do imposto sobre serviços ao regime de lançamento por homologação são obrigados, além de outras exigências em lei, à escrituração dos seguintes:

- I. livro de registro de operações;
- II. livro de registro de contratos.

Parágrafo Único. Os livros a que se refere este artigo obedecerão aos modelos estabelecidos no regulamento.

Art. 216. Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros da contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, documentos fiscais, as guias de recolhimento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 217. Cada estabelecimento seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação terá, no referente à competência do Município, escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 218. Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado, sem prévia autenticação pela repartição competente.

SEÇÃO VII DOS CONTRIBUINTES DE RUDIMENTAR ORGANIZAÇÃO

Art. 219. Os contribuintes de rudimentar organização, tal como descritos no regulamento, poderão, à critério da Fazenda Municipal, ser dispensados da emissão da nota de transação a que se refere o artigo 211, como da escrituração dos livros da escritura fiscal, relacionados no artigo.

§ 1º. Ocorrendo a hipótese deste artigo, o imposto será pago por estimativa, com base nos montantes arbitrados pela autoridade fiscal.

§ 2º. A estimativa a que se refere o parágrafo anterior prevalecerá até prova em contrário.

SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 220. A fiscalização do imposto sobre serviços competentes aos órgãos próprios da Prefeitura, nos termos do regimento interno e far-se-á na forma do regulamento, observadas as normas deste Código.

Art. 221. A fiscalização do imposto sobre serviços será feita sistematicamente nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais onde se exercerão atividades tributáveis.

Art. 222. O sujeito passivo fornecerá todos os elementos necessários à verificação da exatidão dos totais das operações sobre as quais pagou imposto e exibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral, sempre que exigidos pelos agentes da Fazenda Municipal.

§ 1º. Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde se pratiquem atividades tributáveis a qualquer hora do dia e ou da noite, desde que os mesmos estejam funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 2º. Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários, poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 223. As notas de transação a que se refere o artigo 211, e os livros da escrita relacionados no artigo 215, serão conservados pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos a fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos em regulamento.

Parágrafo Único - A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independentemente de prévio aviso ou notificação.

SEÇÃO IX DA IMUNIDADE, ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA.

Art. 224. É vedado o lançamento do imposto sobre serviços sobre:

I. os serviços prestados pela União, Estado ou Município;

II. os serviços religiosos de qualquer culto;

III. os serviços dos partidos políticos;

IV. os serviços prestados por instituições de educação e assistência social.

§ 1º. O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias no que se refere aos serviços efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos.

§ 2º. O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância das normas transcritas neste Código, para que tais instituições façam jus ao benefício.

Art. 225. Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I. as associações comunitárias e os clubes de serviços cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltado para o desenvolvimento da comunidade;

II. os profissionais autônomos e as entidades de rudimentar organização, cujo faturamento, por estimativa da autoridade fiscal, não produza renda superior ao valor do salário mínimo.

Art. 226. O imposto não incide sobre a prestação de serviço em relação de empregos, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados.

SEÇÃO X DOS ACORDOS E COMPENSAÇÕES

Art. 227. Fica o Prefeito autorizado a firmar acordo com estabelecimentos de ensino, de serviços médico-hospitalares e com firmas corretoras de seguros e de capitalização, visando a estabelecer um processo permanente e automático de encontro de contas, compensando créditos tributários referentes ao imposto sobre serviços com créditos líquidos e certos das firmas e estabelecimento acima relacionado contra a Fazenda Municipal.

Art. 228. Sem prejuízo de outras disposições que venham a ser estabelecidas pelas partes, os acordos a que se refere o artigo anterior obedecerão aos seguintes critérios básicos:

I. os estabelecimentos que firmarem acordo pagarão o imposto sobre serviços com base em estimativa mensal;

II. a estimativa mensal será a diferença entre o valor do imposto devido mensalmente e o valor dos serviços efetivamente prestados ou utilizados pelo Município no mesmo mês;

III. o valor do serviço prestado ou utilizado pelo Município será igual:

a. no caso do estabelecimento de educação, ao preço vigente no estabelecimento;

b. no caso de serviços médico-hospitalares ao preço estipulado pelos órgãos da previdência social;

c. no caso de firmas corretoras de seguro e de capitalização ao preço vigente para cada operação.

§ 1º. Os acordos a que se refere esta seção poderão ser coletivos, respeitando-se, entretanto, a necessidade de assinatura de um acordo específico para cada um dos tipos de atividades que caracterizam os grupos de contribuintes signatários.

§ 2º. O não cumprimento, pelo contribuinte, de qualquer das cláusulas do acordo, implicará na sua exclusão mediante o pagamento do imposto, sem prejuízo da combinação das penalidades cabíveis.

§ 3º. A exclusão de um ou de alguns contribuintes do acordo coletivo não o invalida, prejudica ou altera seus termos e propósitos, permanecendo suas cláusulas sempre boas, firmes e valiosas com relação aos signatários remanescentes.

Art. 229. As entidades imunes ao imposto, que desejarem colaborar com a municipalidade na solução dos problemas educacionais e de assistência social do Município, poderão pleitear a sua

inclusão nos acordos referidos nesta seção, caso em que a compensação compreenderá os demais tributos não abrangidos pela imunidade.

Art. 230. A inclusão tanto dos contribuintes quanto das entidades imunes nos acordos referidos nesta seção far-se-á mediante solicitação dos interessados, obedecidas às condições a serem fixadas em avisos publicados na Imprensa Oficial ou em órgão de circulação local.

Art. 231. Uma vez incluído no acordo de que trata o artigo anterior, o enquadramento do contribuinte no sistema de estimativa mensal a que se referem os incisos I e II do artigo 224, independente de notificação por parte da Fazenda Municipal ou de qualquer outra formalidade.

SEÇÃO XI DO ARBITRAMENTO DO PREÇO DO SERVIÇO

Art. 232. Quando, por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou involuntária, não puder ser conhecido o preço do serviço ou quando os registros contábeis relativos à operação estiverem em desacordo com as normas da legislação tributária ou não merecerem fé, o imposto será calculado sobre o preço do serviço arbitrado pelo Fisco.

§ 1º. Sempre que possível, o arbitramento terá como base a soma das seguintes parcelas, acrescidas de 20% (vinte por cento):

I. valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II. folha de salários pagos durante o período adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III. um por cento (1%) do valor venal do imóvel, ou parte dele e das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, computado o mês ou fração;

IV. despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte;

§ 2º. Caso não seja possível apurar essas informações mesmo por estimativa ou comparação, o Fisco efetuará pesquisa, investigação e estudos necessários à apuração do preço dos serviços que servirá de base de cálculo do imposto.

§ 3º. O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

SEÇÃO XII DO CÁLCULO POR ESTIMATIVA

Art. 233. A administração tributária poderá submeter os contribuintes do imposto sobre serviços de pequeno e médio porte ao regime de pagamento do imposto por estimativa.

§ 1º. As condições de classificação dos contribuintes de pequeno e médio porte terão por base os seguintes fatores, tomados isoladamente ou não:

I. natureza da atividade;

II. instalação e equipamentos utilizados;

III. quantidade e qualificação profissional do pessoal empregado;

IV. receita operacional;

V. organização rudimentar.

§ 2º. O Fisco adotará o critério de arbitramento do preço do serviço estabelecido no artigo 232 para cálculo dos valores a serem estimados.

§ 3º. Os valores estimados serão revistos e atualizados até 31 de dezembro de cada ano, para entrarem em vigor em janeiro do ano seguinte, com base na UPF ou outro índice que o substitua.

Art. 234. Os contribuintes submetidos ao regime de cálculo do imposto por estimativa ficarão dispensados da emissão da nota fiscal e da escrituração dos livros fiscais instituídos pelos artigos 211 à 215 e terão seus lançamentos considerados homologados.

Art. 235. Aplica-se ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, subsidiariamente a Lei complementar Federal n.º 116/2003.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - "INTER VIVOS"

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 236. O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI - "inter-vivos" tem como fato gerador:

I. a transmissão a qualquer título de bens imóveis, por ato oneroso, por natureza ou acessão física;

II. a transferência a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos de garantia.

Art. 237. O contribuinte do imposto é o adquirente dos bens ou direitos transmitidos.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 238. A base de cálculo do imposto será:

I. Para as alienações o título oneroso o valor do negócio jurídico;

II. Quando o negócio não pactuar o valor, por arbitramento da autoridade Fazendária do Município.

§ 1º. A base de cálculo nunca será inferior ao valor venal do imóvel.

§ 2º. Poderá a autoridade Fazendária do Município estabelecer nova base de cálculo mediante avaliação nos casos do inciso I deste artigo quando se constatar que o valor pactuado não corresponde ao valor real do imóvel alienado, levando-se em conta as benfeitorias e assessórios.

§ 3º. Será também atualizada a base de cálculo se transcorrer mais de 60 (sessenta) dias entre a realização do negócio que deu origem à transmissão.

Art. 239. As alíquotas do imposto serão:

I. nas transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação:

a). sobre o valor efetivamente financiado 0,5% (meio por cento);

b). sobre o valor excedente, 2% (dois por cento).

II. nas transmissões a título oneroso, 2% (dois por cento).

Parágrafo Único. O benefício a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo é limitado à primeira aquisição imobiliária.

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 240. O imposto não incide na transmissão de bens e direitos ao patrimônio:

- I. da União, Estado e Município, inclusive de suas entidades autárquicas, no que se refere aos bens e direitos vinculados, às finalidades essenciais destas ou delas decorrentes;
- II. de templo de qualquer culto;
- III. de partidos políticos;
- IV. de instituição de educação ou de assistência social, observadas as disposições pertinentes na legislação tributária.

Art. 241. Não incide também sobre a transmissão de bens ou direitos:

- I. quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- II. quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;
- III. quando, aos mesmos alienantes expressos no inciso I deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidas;
- IV. quando realizada em conjunto com a totalidade dos bens da pessoa jurídica alienante.

Art. 242. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aplicação.

SEÇÃO V DO PAGAMENTO E DAS PENALIDADES

Art. 243. O imposto será pago antes da ocorrência de fato, ou seja antes do seu registro, na forma e prazo estatuídos em ato do Executivo.

Parágrafo Único. O pagamento fora dos prazos estipulados dá ensejo à aplicação da multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, mais juros e correção monetária.

Art. 244. Quando ocorrer a falta ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, com o intuito de fraude ou sonegação implicará na aplicação de multa de 100% (cem por cento) do imposto devido, mais juros e correção monetária.

Parágrafo Único- a reincidência será punida com a multa majorada de 100% (cem por cento).

Art. 245. O Poder Executivo fica autorizado a editar as regulamentações que se fizerem necessário.

TÍTULO III DAS TAXAS DECORRENTES DAS ATIVIDADES DO PODER DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 246. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Municipal que, limitando, disciplinando interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, higiene, ordem, aos costumes, disciplina de produção e mercado, ao exercício da atividade econômica, dependentes de concessão, autorização do

Poder Público, à tranqüilidade pública ou respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Art. 247. As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município classificam-se:

- I. Licença para localização e funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros;
- II. Licença para funcionamento em horário especial;
- III. Licença para comércio ambulante;
- IV. Licença para a execução de arruamentos, loteamento e obras;
- V. Licença para publicidade;
- VI. Licença para a ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS.

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 248. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, agropecuário, de prestação de serviços e demais atividades poderão localizar-se no território do Município sem prévio exame e fiscalização concernentes à segurança, higiene, saúde, ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

Parágrafo Único. No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

- I. o ramo de atividade a ser exercida;
- II. a localização do estabelecimento, tendo em vista a **Lei de Zoneamento Municipal** e legislação pertinente;
- III. os benefícios resultantes para a comunidade.

Art. 249. Pela prestação dos serviços de que trata o artigo anterior, cobrar-se-á taxa no ato da concessão da licença.

Parágrafo Único. Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização ou prestação de serviços poderá iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou temporárias, exercidas ou não em estabelecimentos fixos, sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 250. A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.

§ 1º. Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de endereço ou local.

§ 2º. O lançamento para renovação anual da taxa será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os estabelecimentos sujeitos a renovação de licença.

Art. 251. O contribuinte que se recusar exibir à fiscalização os seus livros e documentos fiscais ou embarçar, por qualquer meio, a apuração dos tributos, terá a licença ou inscrição de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 252. Consideram-se distintos para efeito da concessão e cobrança da taxa:

I. as atividades que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramos de negócios, estejam situadas em prédios distintos ou locais diversos;

II. as atividades que embora no mesmo local ainda que com idênticos ramos de negócios pertença a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

SEÇÃO II DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 253. A taxa de licença será calculada proporcionalmente ao número de meses ou fração de sua validade, mediante a aplicação sobre o UPF ou outro índice oficial que o substitua, dos percentuais constantes da Tabela II que integra este Código.

Parágrafo Único. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização.

Art. 254. A cobrança da taxa de licença será feita por meio de guia ou conhecimento, autenticados mecanicamente, na forma prevista neste Código.

Art. 255. A cassação, restrição ou qualquer outra modificação nos termos, prazos ou outros elementos da licença, não exoneram o contribuinte do pagamento da taxa respectiva e nem dão direito à restituição do que já houver sido pago.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 256. A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do Cadastro Fiscal.

Parágrafo Único. O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I. alteração da razão social ou ramo de atividade;

II. alteração na forma societária.

Art. 257. O pedido de licença para localização será promovido mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, com exibição de documentos previstos em regulamento.

SEÇÃO IV DAS ISENÇÕES

Art. 258. Estão isentos da taxa de licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros:

I. a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estado e Município, quando executadas diretamente por seus órgãos;

II. a publicidade de caráter patriótico, comunitário e a referente às campanhas eleitorais, observada legislação eleitoral em vigor;

III. a ocupação de áreas e vias públicas por:

a). feiras de livros, exposições, concertos, palestras, conferências, e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b). exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

- c). candidatos e representantes de partidos políticos durante a fase da campanha, observada legislação eleitoral vigente;
- IV. as atividades desenvolvidas por:
 - a). vendedores ambulantes de jornais e revistas;
 - b).- engraxates ambulantes;
 - c). vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;
 - d). portadores de necessidades especiais e visuais quando exercidas em pequena escala;
- V. as atividades das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos e sem distribuição de qualquer parcela do resultado do patrimônio;
- VI. templos de qualquer culto.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 259. Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos fora do horário normal, mediante requerimento e pagamento da respectiva taxa de licença especial.

Art. 260. A taxa de licença especial para funcionamento de estabelecimento em horário especial será devida, pela prorrogação ou antecipação de horário normal, conforme definição regulamentada pelo Prefeito Municipal.

Art. 261. A licença especial será concedida se o contribuinte houver recolhido a taxa de licença para localização e funcionamento ou de renovação de licença.

§ 1º. É obrigatória a fixação, em local visível e acessível à Fiscalização, o alvará de licença para localização e o comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial.

§ 2º. Será cassada toda licença concedida à estabelecimentos que transgredirem a moralidade e o sossego público, nos termos da Legislação.

Art. 262. A licença para funcionamento em horário especial de estabelecimentos não autoriza a inobservância da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou de qualquer outra lei pertinente quanto ao eventual trabalho em horas extras pelos funcionários do estabelecimento.

Art. 263. É também autorizada a abertura do comércio em geral, no mês de dezembro de cada ano, das 18:00 às 22:00 horas, excluindo-se a obrigatoriedade da licença especial, desde que os estabelecimentos interessados estejam quites com a Fazenda Municipal, devidamente comprovado através de certidão negativa que deverá ser fixada em local visível.

Parágrafo Único. As farmácias serão regidas por lei especial, quanto ao seu horário de funcionamento, sem prejuízo do disposto neste Capítulo.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 264. A taxa será calculada com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa normal, de acordo com a Tabela II que integra esta lei.

Parágrafo Único - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito à fiscalização.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 265. Comércio ambulante é o exercício do comércio individualmente, sem estabelecimentos, instalação ou localização fixa.

§ 1º. Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º. É considerado também como comércio ambulante o que é exercido em instalações removíveis nas vias e logradouros públicos, como balcões, mesas, barracas, tabuleiros e semelhantes, exceto as bancas de feiras livres.

§ 3º. O alvará de licença para o comércio ambulante só será concedido a pessoa física para pequenos negócios, somente se será concedido este alvará a pessoas jurídicas que tenham sede no Município.

Art. 266. Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único - O pagamento da taxa de licença para o exercício do comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo.

Art. 267. É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º. Não se incluem nas exigências deste artigo os comerciantes com estabelecimentos fixos que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º. A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do próprio comerciante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 268. Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfazer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as condições de incidência da taxa, destinado a cobrança desta.

Parágrafo Único. Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertença a contribuinte que haja pago a respectiva taxa.

SEÇÃO II DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 269. A taxa será calculada por dia, mês ou ano, de acordo com a Tabela II que integra esta lei, observados os seguintes prazos:

- I. antecipadamente quando por dia;
- II. até o dia 05 (cinco) do mês em que for devida, quando mensalmente;
- III. durante o primeiro mês do semestre em que for devida, quando por ano.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Art. 270. São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante;

- I. portadores de necessidades especiais e visuais que exercerem comércio ou indústria em pequena escala;
- II. os vendedores de livros, jornais e revistas;
- III. os engraxates ambulantes;
- IV. os comerciantes que vendam diretamente a consumidores de frutas, legumes, verduras, aves, ovos, amendoim, pipoca, doces e demais guloseimas, desde que este comércio seja efetuado em carrinhos de mão, cestas ou tabuleiros.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E OBRAS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 271. A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, em todo o território do Município de Teixeiraópolis.

§ 1º. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e o pagamento da taxa devida.

§ 2º. Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento, parcelamento de terreno poderá ser executado sem a aprovação segundo a lei de zoneamento em vigor no Município e o pagamento da respectiva taxa.

§ 3º. A execução de obra sem prévia licença sujeitara ao infrator à multa de 05 (cinco) UPF's a 50 (cinquenta) UPF's, a critério da autoridade fiscal, em conformidade com a área edificada.

§ 4º. A multa de que trata o parágrafo anterior será aplicada, também, no caso da obra ser realizada fora das características para qual foi requerida.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 272. A taxa de licença para execução de arruamentos, loteamentos e obras serão cobradas de acordo com a Tabela II que integra esta lei.

Parágrafo Único. São isentos da taxa de licença para execução de arruamentos, loteamentos e obras:

- I. a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros e grades;
- II. a construção de passeio, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III. a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já licenciadas;
- IV. a reforma de prédios desde que não acarrete alterações na planta original aprovada pela Prefeitura.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 273. A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja ela em ruas e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Art. 274. Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I. os cartazes, letreiros, programas, quadros e painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando previamente autorizada pela Prefeitura;

II. a propaganda falada por meio de amplificadores, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo Único. Quanto à propaganda falada, o local e o prazo serão designados a critério da Prefeitura.

Art. 275. Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas que, direta ou indiretamente a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 276. O requerimento para licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade.

§ 1º. Quando o local em que se pretende colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

§ 2º. Ficam os anunciados obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos à taxa, um número de identificação pela repartição competente.

SEÇÃO II DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 277. A taxa de licença para publicidade será calculada de acordo com a Tabela II que integra esta lei.

§ 1º. Ficam sujeitos ao acréscimo de 50% (cinquenta por cento) da taxa os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, cigarros, bem como os redigidos em línguas estrangeiras.

§ 2º. A taxa será arrecadada no ato da concessão da respectiva licença.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Art. 278. São isentos da taxa de licença de publicidade:

I. os caracteres ou letreiros destinados a fins patrióticos, comunitários, religiosos ou eleitorais;

II. as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III. os dísticos ou denominação de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, apostas nas paredes ou placas e também em vitrines internas dos mesmos, desde que recuados 03 (três) metros do alinhamento do prédio;

IV. publicidade através de tabuleiros, faixas e alto-falantes com fins de promoção de atividades de entidades filantrópicas, assistenciais, religiosos e comunitários.

CAPÍTULO VII DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 279. A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória de balcão, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, o estabelecimento privativo para estacionamento de veículos, em locais permitidos.

Art. 280. Sem prejuízo de tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em local não permitido ou colocado em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

SEÇÃO II DAS ISENÇÕES

Art. 281. Estão isentos da taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos:

- I. os carrinhos de tração animal, cadastramento nos pontos fixados pela Prefeitura;
- II. os feirantes cadastrados na repartição competente.

SEÇÃO III DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 282. A taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos será calculada de acordo com a Tabela II que integra esta lei.

Parágrafo Único. A taxa será arrecadada no ato da concessão da respectiva licença.

TÍTULO IV

DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ESPECÍFICOS OU DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTO À SUA DISPOSIÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 283. As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

- I. taxa de serviços urbanos;
- II. taxa de conservação de vias e logradouros públicos;
- III. taxa de conservação de estradas municipais;
- IV. taxa de expediente;
- V. taxa de serviços diversos.

§ 1º. As taxas a que se referem os incisos I e II poderão ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas deverá constar a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores e considera-se ocorrido o fato gerador a situação existente no último dia do ano anterior.

§ 2º. O pagamento das taxas será feito nas épocas e nos locais indicados em regulamento.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTE

Art. 284. A taxa de serviços urbanos incide sobre a prestação de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relativos à:

- I. limpeza pública e coleta domiciliar de lixo;
- II. conservação de pavimentação;
- III. combate a incêndios.

§ 1º. São contribuintes das taxas de serviços urbanos os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores a qualquer título de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizarem ou tenham à sua disposição, isolada ou cumulativamente, qualquer dos serviços a que se refere este artigo.

§ 2º. Respondem solidariamente ao pagamento da taxa de serviços os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica.

SEÇÃO II
DO CÁLCULO

Art. 285. A taxa de serviços urbanos será calculada pela aplicação sobre o UPF ou outro índice oficial que o substitua, dos percentuais relacionados na Tabela III que integra este Código.

SEÇÃO III
DAS ISENÇÕES

Art. 286. Ficam isentos da taxa de serviços urbanos:

- I. os imóveis de propriedade da União, do Estado e dos Municípios;
- II. os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado e do Município;
- III. os templos de qualquer culto, tais como descritos neste Código.

CAPÍTULO III
DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 287. Os serviços decorrentes da utilização de conservação de vias e logradouros públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

- I. conservação de logradouros pavimentados;
- II. reparação de logradouros não pavimentados:
 - a). restauração de guias e sarjetas;
 - b). nivelamento;
 - c). manutenção.

Parágrafo Único. Considera-se logradouros públicos as ruas, avenidas, parque, praças, jardins e similares.

Art. 288. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel, edificados ou não, situados nos logradouros públicos, servidos pelos serviços citados no artigo anterior.

Art. 289. Os serviços compreendidos no artigo 287 serão devidos em função da soma das medidas lineares dos imóveis lindeiros com logradouros públicos beneficiados com os serviços, de acordo com regulamentação pelo Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 290. A taxa de conservação de estradas tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura dos serviços de conservação de estradas que serão devidas pelos proprietários ou possuidores do domínio útil de áreas rurais do Município, beneficiados por esses serviços.

Parágrafo Único. Para os efeitos da taxa a que se refere este artigo, consideram-se serviços de conservação de estradas municipais:

- I. demarcação, nivelamento, alinhamento e outros serviços preliminares na retificação ou abertura de novos trechos visando a melhoria às condições de tráfego ou à diminuição de percursos;
- II. limpeza, aterro, compactação e serviços correlatos;
- III. construção, instalação, fixação, melhoramentos ou manutenção de pontes, túneis, "mata-burros", balsas e quaisquer outras obras de arte ou sistemas de travessia de rios, alagadiços e similares;
- IV. abertura, sustentação, fixação ou remoção de barreiras, barrancos, encostas e similares;
- V. construção, instalação, ampliação, melhoramento ou manutenção de acostamentos, sinalização e similares.

Art. 291. O contribuinte da taxa é o proprietário ou possuidor do domínio útil do terreno localizado na zona rural do Município, beneficiado com os serviços descritos no artigo anterior.

Art. 292. A base de cálculo, a forma e os prazos para pagamento da taxa de conservação de rodovias municipais, serão previstos em decreto a ser baixado pelo Prefeito.

CAPÍTULO V DA TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 293. A taxa de expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços administrativos relacionados na Tabela III que integra este Código e como contribuinte qualquer pessoa física ou jurídica que deles se utilizar.

Parágrafo Único. O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função ou vínculo empregatício que prestar serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo da taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

SEÇÃO II DO CÁLCULO

Art. 294. A taxa de expediente será calculada pela aplicação sobre o UPF ou outro índice oficial que o substitua, das porcentagens relacionadas na Tabela III que integra este Código.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Art. 295. Ficam isentos do pagamento da taxa de expediente:

I. os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da administração direta da União, Estado e Município, desde que atendam as seguintes condições:

- a. sejam apresentado em papel timbrado e assinado pela autoridade competente;
- b. refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assunto de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea "a" deste inciso.

II. os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

III. os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

IV. os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

Parágrafo Único. O disposto no inciso I deste artigo, observadas as suas alíneas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos Poderes Legislativos e Judiciários.

SEÇÃO IV DO PAGAMENTO

Art. 296. A cobrança da taxa de expediente será feita por meio de guia, conhecimento ou autenticação do requerimento, antes de protocolado o documento, lavrado o ato ou registrado o contrato, conforme o caso.

Art. 297. O órgão encarregado do protocolo não poderá aceitar documentos sem o comprovante do pagamento da taxa de expediente, quando cabível.

Parágrafo Único. O indeferimento do pedido, as formulações de novas exigências ou as desistências do peticionário não dão origem à restituição da taxa já paga ou recolhida.

CAPÍTULO VI DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 298. A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços:

- I. apreensão de animais, bens e mercadorias;
- II. depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;
- III. demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis, bem como os demais serviços de topografia;
- IV. serviços de cemitérios;
- V. pela execução de muro e calçadas;
- VI. pela inscrição em feiras e mercados;
- VII. pela limpeza de terreno baldio;
- VIII. pela numeração e renumeração de prédios;
- IX. pelo registro ou transferência dele, relativo a veículos de aluguel;
- X. abate de animais, certificações de alimentos e produtos agrícolas.

Art. 299. Contribuinte da taxa a que se refere o artigo anterior é a pessoa física ou jurídica que:

- a) na hipótese do inciso I, seja proprietário ou possuidor a qualquer título dos animais apreendidos em via pública ou na propriedade de terceiros;

b) na hipótese do inciso II, seja proprietário ou possuidor a qualquer título que requeira, promova ou tenha interesse na liberação;

c) na hipótese do inciso III, seja proprietário, titulas do domínio útil ou possuidor a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados, aplicando-se, quando couber, a regra da solidariedade prevista neste Código;

d) na hipótese do inciso IV a XI, requeira a prestação dos serviços ou de ofício do Poder Público, segundo as condições e formas previstas em legislação própria.

SEÇÃO II DO CÁLCULO

Art. 300. A taxa de serviços diversos será calculada mediante a aplicação, sobre o UPF ou outro índice oficial que o substitua, dos percentuais relacionados na Tabela III que integra este Código.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Art. 301. A taxa de serviços diversos será paga mediante guia, conhecimento ou autenticação mecânica, anteriormente à execução dos serviços.

SEÇÃO IV DAS ISENÇÕES

Art. 302. Fica excluída da incidência da taxa de serviços diversos a utilização dos serviços relacionados no artigo 298 no que couber, pela União, Estado e Município.

TÍTULO V DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 303. Será devida a contribuição de melhoria no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas, executadas pelos órgãos da Administração direta ou indireta do Governo Municipal:

I. abertura, alargamento, pavimentação, recapeamento, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalação e redes elétricas, telefônicas, de transporte e comunicação em geral ou de suprimento de gás e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, enchentes, erosão e obras de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagens;

VII - aterros e realização de embelezamento em geral, inclusive desapropriações e desenvolvimento do plano de aspecto paisagístico;

VIII - demais obras públicas, cuja realização resulte benefícios aos imóveis localizados na sua zona de influência.

Art. 304. As obras ou melhoramentos que justificam a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

- I. ordinário, quando referentes a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;
- II. extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por pelo menos 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados que se beneficiarão com as obras e melhoramentos.

Art. 305. As obras a que se refere o inciso II do artigo anterior, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feitos pelos interessados, o recolhimento da caução fixada.

§ 1º. A importância da caução não poderá ser inferior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a execução da obra.

§ 2º. O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuintes em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

Art. 306. Completas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para no prazo de 30 (trinta) dias examinarem o projeto, as edificações, o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas ou enganos a serem sanados.

§ 1º. As cauções não vencerão juros e correção monetária e deverão ser prestados dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 2º. Não sendo prestadas, totalmente, as cauções no prazo de que trata o parágrafo anterior, a obra solicitada não terá início devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 3º. Em sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.

§ 4º. Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir a quantia que, somada às das cauções prestadas perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

SEÇÃO II DOS CONTRIBUINTES

Art. 307. A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários ou titulares do domínio útil de imóveis situados nas áreas direta ou indiretamente beneficiados pela obra.

§ 1º. Responde pela contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores do imóvel, a qualquer título.

§ 2º. Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e, quando houver condomínio, quer de simples terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos e que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

SEÇÃO III DA DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA

Art. 308. Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, será definida a sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados, os quais serão aprovados pelo Prefeito, com base em proposta elaborada por

comissão previamente designada pelo Chefe do Poder Executivo, para cada obra ou conjunto de obras que compunham um mesmo projeto.

Art. 309. A Comissão a que se refere o artigo anterior terá a seguinte composição:

- I. dois (2) membros de livre escolha do Prefeito, dentre os servidores públicos;
- II. um (1) membro indicado pelo Poder Legislativo, dentre os seus integrantes;
- III. Três (3) membros indicados pela comunidade a ser beneficiada com as melhorias.

§ 1º. Os membros da Comissão não farão jus a nenhuma remuneração, sendo o seu trabalho considerado como de relevante interesse para o Município.

§ 2º. A comissão encerrará seu trabalho com a entrega da proposta definindo a zona de influencia da obra ou conjunto de obras, bem como os respectivos índices de hierarquização de benefício.

§ 3º. A proposta a que se refere o parágrafo anterior será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou conjunto de obras nos seus aspectos sócio, econômicos e urbanísticos.

§ 4º. Os órgãos da Prefeitura fornecerão todos os meios e informações solicitadas pela comissão, para cumprimento de seus objetivos.

SEÇÃO IV DO CALCULO

Art. 310. O cálculo da contribuição de melhoria tem como limite:

- I. total igual à despesa realizada;
- II. individual igual ao acréscimo do valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º. Na verificação do custo da obra serão computados as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimo.

§ 2º. Poderão ser incluídos nos orçamentos de custos das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios dela decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Art. 311. O calculo da contribuição de melhoria será procedido da seguinte forma:

- I. a Administração decidira sobre a obra ou sistema de obras a serem ressarcidas mediante a cobrança da contribuição;
- II. a Administração elaborará o memorial descritivo da obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior;
- III. o órgão fazendário delimitara uma área suficientemente ampla ao redor da obra objeto da cobrança, de modo a garantir o relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam beneficiados pela obra sem preocupação, nessa fase, de imóveis que mesmo próximo da obra não venham a ser por ela beneficiados;
- IV. o órgão fazendário relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior;
- V. a Administração decidira que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da contribuição de melhoria.

§ 1º. A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente às valorizações dos imóveis beneficiados e/ou em função da testada do terreno ou sua área.

§ 2º. A porcentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição de melhoria será fixada em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região beneficiada.

Art. 312. No caso de parcelamento do imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis subdivido do primitivo.

Art. 313. Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior, será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas correspondam à quota global anterior.

Art. 314. No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Parágrafo Único. Tratando-se de serviços de pavimentação, recapeamento ou revestimento de calçada, a taxa será devida pelos proprietários dos imóveis marginais ou fronteiros às vias e logradouros públicos beneficiados, na proporção da testada de cada imóvel limdeiro à via pública e na base de 50 % (cinquenta por cento) para cada um:

I. para os imóveis com frente para avenidas ou canteiros centrais, serão consideradas as larguras das faixas carrocáveis que forem ter a área do canteiro;

II. os imóveis com a frente para praças públicas terão seus lançamentos efetuados coxa a observância das mesmas normas previstas para os terrenos localizados em avenidas;

III. para os imóveis situados em esquinas serão lançados relativamente as suas frentes, na conformidade de suas testadas para as vias e logradouros públicos beneficiados;

IV. o custo da área de cruzamento das vias pavimentadas, recapeadas ou revestidas será computado totalmente no orçamento da cada uma delas, na proporção da respectiva largura e rateado entre os proprietários dos imóveis vizinhos ate a metade da respectiva quadra.

SEÇÃO V DA COBRANÇA

Art. 315. Para a cobrança da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes requisitos:

I. memorial descritivo da obra e o seu custo total;

II. determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;

III. delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis;

IV. relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;

V. valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras publicas em execução, constante de projetos ainda não concluídos.

Art. 316. Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do edital, para impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único. A impugnação devera ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura através de petição fundamentada que servira para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 317. Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar a contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 318. A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

- I. identificação do contribuinte e o valor da contribuição de melhoria cobrada;
- II. prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;
- III. prazos para reclamação ou impugnação.

Parágrafo Único. Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

- I. erro na localização ou na área do imóvel;
- II. valor da contribuição de melhoria;
- III. número de prestações.

Art. 319. Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos os administrativos não suspendem o início ou o andamento das obras e nem terão o efeito de obstar a Prefeitura na prática dos atos necessários ao lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO VI DO PAGAMENTO

Art. 320. A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

- I. o pagamento de uma só vez gozará de desconto de 20% (vinte por cento) se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias a contar da data na notificação do lançamento;
- II. o pagamento parcelado incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês e as parcelas respectivas terão seus valores corrigidos de acordo com a variação do UPF ou outro índice oficial que o substitua.

Art. 321. O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com o coeficiente aplicável na correção de débitos fiscais.

§ 1º. É lícito ao contribuinte liquidar a contribuição de melhoria com título da dívida pública emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançada.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço de mercado for inferior.

SEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 322. Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade ou pertencentes ao Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, arrendamento ou concessão de uso.

Art. 323. Fica o Prefeito expressamente autorizado, em nome do Município firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município a totalidade da receita arrecadada.

Art. 324. O Prefeito poderá delegar às entidades da administração indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, bem como julgamento das reclamações, impugnações e recursos, atribuídos nesta lei ao órgão fazendário do Município.

Art. 325. Do produto da arrecadação da contribuição de melhoria, 70% (setenta por cento) constitui capital destinado à aplicação em obras geradoras do tributo.

Parágrafo Único. No caso das obras ser executado ou fiscalizado por entidades da administração indireta, o valor arrecadado que constitui receita de capital, lhe será automaticamente repassado ou retido, caso a entidade esteja autorizada a arrecadar para aplicação em obras geradoras do tributo.

CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUENTES

Art. 326. Será fato gerador da Contribuição para Custeio dos serviços de Iluminação Pública – CIP, o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 327. A lei ordinária especificará os requisitos e forma par a cobrança deste tributo.

Art. 328. Fica o Prefeito autorizado em nome do Município a celebrar convênios com órgãos ou empresas que forneça ou venham a fornecer energia elétrica os encargos de arrecadar o tributo devido pelos serviços de iluminação pública.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 329. Os contribuintes que tiverem débitos de tributos e multas com o Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração municipal e nem receber numerário ou crédito da mesma.

Parágrafo Único. Fica proibido o andamento na Prefeitura, de processo, requerimento e outros papéis de contribuintes que estiverem em débitos com os cofres municipais.

Art. 330. As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial ou civil, prestados pela Prefeitura, suscetíveis de exploração pela iniciativa particular, poderão ser considerados preços.

Art. 331. Ficam revogadas as isenções anteriores, respeitadas as que, mediante condição, foram concedidas por prazo determinado.

Art. 332. Os prazos fixados neste Código serão contínuos, e contados na forma da legislação civil brasileira.

Art. 333. O Prefeito expedirá decretos regulamentando a aplicação deste Código e disciplinando as incidências tributárias que se tornem necessárias.

Parágrafo Único. Toda e qualquer disposição regulamentar em matéria tributária será veiculada por decreto.

Art. 334. A Unidade Padrão Fiscal do Município de Teixeiraópolis/RO – UPF é fixada em R\$ 15,00 (quinze reais), atualizada anualmente de acordo com os índices oficiais de correção monetária do Governo Federal.

Parágrafo Único. Serão arredondadas as frações de R\$ 1,00 (um real) na apuração do valor da Unidade Padrão Fiscal, bem como quando servir de base de cálculo para tributos, multas e quaisquer outros ônus de responsabilidade do contribuinte, para menos quando for até R\$ 0,50 e para mais quanto for a partir de R\$ 0,51.

Art. 335. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008.

Art. 336. Ficam revogadas as leis: Lei nº 95/1997,

Teixeiraópolis/RO, em 06 de dezembro de 2007.

ANTONIO ZOTESSO
Prefeito Municipal

TABELA I – DOS IMPOSTOS**IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU****ALÍQUOTAS**

ORD.	IMÓVEIS	ALÍQUOTAS - %
1.	Edificados	01 (um)
2.	Não Edificados	05 (cinco)

Obs.

1. O imposto a ser cobrado sobre imóveis deverá ser calculado com base no valor venal do imóvel apurado este com base na planta de valores em vigor aplicando-se as alíquotas previstas nesta tabela.
2. Lei Ordinária estabelecerá a planta de valores.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**ALÍQUOTAS**

ORD.	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS - %
1.	Conforme Lei Complementar Federal n.º 116/03	05 (cinco)

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - "INTER VIVOS"**ALÍQUOTAS**

ORD.	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS - %
I	nas transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação:	x
a.	sobre o valor efetivamente financiado	0,5% (meio por cento)
b.	sobre o valor excedente	2% (dois por cento).
II	nas transmissões a título oneroso	2% (dois por cento).

Obs.

1. O imposto a ser cobrado sobre imóveis deverá ser calculado com base no valor do negócio, na sua falta será apurado aplicando-se as alíquotas previstas nesta tabela.
2. Lei Ordinária estabelecerá a planta de valores.

Teixeirópolis/RO, em 06 de dezembro de 2007.

ANTONIO ZOTESSO

Prefeito Municipal

TABELA II – DAS TAXAS DE LICENÇA**1. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTALECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS.**

	ÁREA OCUPADA	ALÍQUOTA/UPF
	m ²	0,08

2. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ACRÉSCIMO DE 50% (cinquenta por cento) SOBRE O VALOR DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

3. TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE

	Comerciantes residentes do Município	por dia	por mês	por ano
	com veículo motorizado	0,33	3	6
	outros comerciantes	0,16	1,5	3

	Comerciantes não residentes do Município	por dia	por mês	por ano
	com veículo motorizado	0,66	6,0	12
	outros comerciantes	0,32	3,0	6

4. TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E OBRAS**4.1 Arruamentos, Loteamentos.**

	ÁREA OCUPADA	ALÍQUOTA/UPF
	Arruamentos – por metro linear	0,03
	Loteamentos – por metro quadrado	0,02

4.2 Obras.

	ÁREA CONSTRUÍDA	ALÍQUOTA/UPF
	até 45 m ²	Isento
	Acima de 45 m ² - por m ²	0,06

5. TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

DISCRIMINAÇÃO	Dia	Mês	Ano	
vinculação de propaganda através de serviços de alto-falantes fixos ou móveis;	0,33	3	6	
afixação de placas, letreiros e painéis, cartazes, programas, quadros, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não nas fachadas dos prédios;	X	X	0,6	por m ²
out-door e faixas nas vias públicas ou visíveis ao público;	X	X	0,6	por m ²
propaganda escrita e distribuída diretamente a transeuntes;	0,6	X	X	por m ²
pinturas em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando previamente autorizada pela Prefeitura;	X	X	0,6	por m ²

6. TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

EM CARÁTER PROVISÓRIO			
	Dia	Mês	Ano
barracas e semelhantes de feiras livres;	X	X	01
veículo onde se vendem mercadorias;	1,2	X	X
circos, parques de diversões, feiras, exposições, sem pagamento do imposto devido;	0,33	3	6
Fechamento de vias e logradouros públicos para Auto-Escolas;			

EM CARÁTER PERMANENTE			
bancas de jornal;	0,33	3	6
bares, lanchonetes, restaurantes e semelhantes;	0,33	3	6

Teixeirópolis/RO, em 06 de dezembro de 2007.

ANTONIO ZOTESSO
Prefeito Municipal

TABELA III – DAS TAXAS DE SERVIÇOS**1. TAXA DE SERVIÇOS URBANOS****1.1 LIMPEZA PÚBLICAS E COLETA DOMICILIAR DE LIXO;**

Discriminação	Alíquota
por metro linear de testada	0,2

2. TAXA DE EXPEDIENTE

Discriminação	Alíquota
1. por solicitação de documentos:	X
1.1- Cadastro Imobiliário Fiscal;	0,5
1.2- Cadastro de Prestadores de Serviços;	0,5
1.3- Cadastro de Comerciantes, Produtores, Indústrias e outros;	0,5
1.4- Cadastro de Transporte	0,5
1.4- Transferência de Cadastro	0,5
1.5- Certidão de tributos e multas;	0,6
1.6- Certidão de despachos, pareceres, informações e demais atos ou fatos administrativos, por folhas,	0,6
2.Segunda via, inclusive de documentos de arrecadação;	0,1
3. Consulta prévia para obra;	0,5
4. Certidão de conclusão de obras – Habite-se;	2,0
5. Licença para demolição – Alvará.	1,2
6. Licença ambiental – Alvará.	8,0
7. Licença sanitária – Alvará.	0,04 por m ²
8. quaisquer outros, inclusive certidões, declarações, atestados e alvarás, quando solicitados por conveniência ou interesse do requerente;	0,6
9. Alvará para realização de festividades, religiosas, esportivas, rodeios etc.	1,0
10. Baixas de qualquer natureza, em lançamento ou registros, quanto às extinções de crédito tributário ou não;	0,5
11. Anotações de qualquer natureza, solicitadas pelo requerente.	1,0

3. TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS.

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
1.Apreensão de animais, bens e mercadorias;	X
1.1. - de animal, por unidade;	0,03 por dia
1.2. - de bens, por unidade;	0,03 por dia
1.3. - de mercadorias, por quilo;	0,03 por dia
2. Depósito e liberação de bens animais e mercadorias apreendidos – por dia e por unidade;	X
2.1. – animais;	0,03 por dia
2.3. – mercadorias e demais objetos apreendidos, por lote ou individualmente;	0,03 por dia
3. serviços de cemitérios;	X
4.1- enumação;	0,3
4.2 – jazigo (carneiro, duplo, geminado) por metro quadrado;	6,0 por m ²
4.3. – perpetuidade de terreno por metro quadrado;	2,0 por m ²
4.4. – exumação;	6,0
7. – pela limpeza de terreno baldio;	X
7.1 – serviços por lote de 10x30 ou fração	6,0
8.- pela numeração e renumeração de prédios;	X
8.1 - pela numeração e renumeração de prédios;	0,8
8.1- No caso será cobrado, além da taxa, o custo da placa fornecida para numeração do imóvel.	X

Teixeirópolis/RO, em 06 de dezembro de 2007.

ANTONIO ZOTESO

Prefeito Municipal

Código Tributário Municipal – Lei Complementar n.º 001/2007 - 70